

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1214/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1214/1995 DE 07/11/95

PROMOVENTE: VEREADOR

SERGIO RICARDO SILVA ROSA

E M E N T A:

Dispoe sobre a conversão da frota de onibus do Sistema de transporte de passageiro, modalidade comum, de diesel para gás natural, e da outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:50:17

00000013295-02



ARQUIVADO EM

02/01/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

Proj. n.º	de proc.
1214	de 19 95

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-1214/1995

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 07 NOV 1995
CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO;
PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;
ADMINISTRAÇÃO GERAL;
ATIVIDADE ECONÔMICA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

Dispõe sobre a conversão da frota de ônibus do sistema de transporte de passageiros, modalidade comum, de diesel para gás natural e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 10.950, de 25 de janeiro de 1991:

“Parágrafo 1º - A substituição determinada neste artigo deverá ser feita de modo que 10% da atual frota esteja convertida em 1996, 20% em 1997; 30% em 1998; 70% em 1999; 90% em 2000 e 100% em 2001.

Parágrafo 2º - A São Paulo Transporte S/A, ou sua sucessora, fica proibida de firmar contratos que não prevejam a utilização de ônibus movidos a gás natural nos percentuais estabelecidos no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Fica a São Paulo Transporte S/A obrigada a aditar todos contratos já firmados, para que sejam adequados aos termos da presente lei.

SEÇÃO DE REVISÃO
08 NOV 1995
-DT. 10-

Parágrafo 4º - As empresas que descumprirem a presente lei ficam sujeitas a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFM's, ou índice que venha a substituí-la, por veículo irregular.

Parágrafo 5º - O Presidente da São Paulo Transporte S/A e o Secretário Municipal de Transportes ficam sujeitos, na forma da lei, pessoal e individualmente, a multa mensal de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFM's, ou índice que venha a substituí-la, por veículo contratado autorizado a circular em desacordo com os percentuais estabelecidos na presente lei.

Parágrafo 6º - Enquanto em débito com o Tesouro Municipal, o responsável não poderá ocupar qualquer outro cargo público na Administração Municipal direta ou indireta.

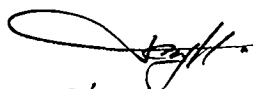
Parágrafo 7º - Os ônibus que compuserem a frota própria da São Paulo Transporte S/A estão igualmente sujeitos ao cumprimento dos termos da presente lei, no mesmo prazo."

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em



SÉRGIO ROSA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Pretende o presente projeto de lei estabelecer as condições para que a obrigatoriedade prevista na Lei nº 10.950/9, de que toda a frota de transporte público de passageiros por ônibus, modalidade comum, seja movida a gás natural no ano 2.001, possa ser feita de modo gradativo até o final do prazo previsto.

Como se sabe, é preciso que sejam criadas as condições para que seja feita a substituição gradual da frota. Além disso, para que os ônibus possam ser abastecidos, é necessária a criação da rede de abastecimento. As recentes alterações havidas na Constituição e a ênfase dada pelo atual prefeito às vantagens da iniciativa privada, louvada pela sua eficiência e agilidade, fazem crer ser este o momento adequado para a presente proposição, pois as mudanças poderão ser feitas sem maiores custos para o Poder Público, que deverá tão-somente estabelecer as diretrizes para a transição e fiscalizar o seu cumprimento.

Tais ações do Poder Público assegurarão, sem dúvida, um meio ambiente mais saudável, pois se é certo que os automóveis são responsáveis pela maior parte da poluição atmosférica, os veículos movidos a óleo diesel respondem pela maior parte do material particulado, principal responsável pelas doenças respiratórias que chegam a causar, inclusive, a morte de pessoas mais idosas e crianças.

A frota de quase 11.000 ônibus em operação na cidade de São Paulo é um fator significativo de piora da poluição atmosférica, poluição essa que já atingiria níveis dramáticos apenas pela frota de cerca de 2,5 milhões de veículos em circulação.

Contudo, acrescentar aos gases tóxicos emitidos pelos automóveis o material particulado resultante da queima inadequada do óleo diesel utilizado pela frota de ônibus torna a situação virtualmente insustentável, tendo em vista que tal conjugação de fatores resulta em sério agravamento das doenças respiratórias.

O quadro abaixo dá a idéia da situação, especialmente se for levado em conta que a frota de automóveis é 400 vezes maior que a de ônibus e 20 vezes maior que o total de veículos pesados em circulação na cidade de São Paulo.

Tipo	Monóxido de Carbono -CO (%)	Hidrocarbonetos -HC (%)	Óxidos de Nitrogênio- NOx (%)	Óxidos de Enxofre - Sox (%)	Particulados Inaláveis %
Automóveis	68,4	74,4	14,2	5	7,9
Veículos pesados	26,8	19,1	81,7	58,5	32,1

Como se pode ver no quadro acima, os veículos movidos a óleo diesel foram responsáveis por 32,1% do material particulado inalável, ainda que representem apenas aproximadamente 4,76% dos veículos em circulação.

Estudos do Laboratório de Poluição Atmosférica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, realizados para o período entre maio de 1990 e abril de 1991, estabeleceram uma relação quase linear entre mortalidade de pessoas idosas, com mais de 65 anos, e material particulado oriundo da poluição, sem que se pudesse estabelecer um nível que pudesse ser considerado seguro. Ressalte-se que a associação com o material particulado foi estatisticamente a mais significativa, robusta e independente de outros poluentes. (Ver o artigo "Air Pollution and mortality in elderly people: a time-series study in São Paulo, Brazil". In: *Archives of Environmental Health*, vol. 50, nº 21, mar./abr. 1995.)

Considerando-se, por fim, que a frota de ônibus circula pelas áreas mais densamente ocupadas, é indiscutível que essa frota é a principal responsável pelos elevados índices de concentração de material particulado em locais como o Centro e a avenida Paulista.

A omissão do Poder Público, que irresponsavelmente ignora o aumento do número de mortes que ocorre a cada pico de poluição, é absolutamente indesculpável.

LEI

Folha n.º _____ do proc.
n.º _____ de 19 ____

10.950

24.01.91

LEI Nº 10.950, DE 24 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 642/89, da Bancada do P.M.D.B.)

Dispõe sobre o uso do gás natural como combustível dos ônibus urbanos e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - No prazo de 10 (dez) anos, contados da data de vigência desta lei, as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo na Capital, deverão substituir os ônibus ou motores movidos a óleo diesel por outros, movidos a gás natural.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 1991, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

AILTON BRASILIENSE PIRES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Transportes

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 1991.

EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na D.O.A.

de 25/01/91

página 1 coluna 2

contendo *Silva*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo nº 1214 de 19.95 14.11.95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 14-11-95

Lei 10.950/91, PL. 1210/95, 722/91.

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

16/11/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/11/95 às 14:00 hs.

Nota *Roberto Augusto* *Viviane*
para *Ferraz*
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de _____

[Handwritten signature]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 06 a 09
Em 01.02.96
(a) M



16 - PAR
16-0016/1996

Municipal de

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1214/95.

Fls. n.º	07
do Proc.	
N.º	1214 de 1995
Funcionário	<i>[Assinatura]</i>

O nobre Vereador Sérgio Rosa apresentou projeto de lei que visa acrescentar parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 10.950/91, que dispõe sobre o uso do gás natural como combustível dos ônibus urbanos.

Os acréscimos propostos objetivam: estabelecer a substituição gradual da frota (51º), de modo que até 2001 toda ela seja movida a gás natural, como determina o "caput" do artigo 1º da Lei; proibir a São Paulo Transportes S/A firmar contratos que não prevejam a substituição (52º); determinar o adiamento dos atuais contratos, a fim de adequá-los à nova sistemática (53º); estabelecer multa pelo descumprimento (54º); criar penalidades ao Presidente da SPTrans e ao Secretário de Transportes (55º e 6º) e estender aos ônibus da SPTrans a aplicação da Lei (57º).

O projeto, feitas as ressalvas a seguir, pode prosperar, pois encontra amparo nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, alguns dispositivos devem ser excluídos, pelos motivos abaixo expostos.

A introdução do proposto 52º é imprópria e desnecessária. Com efeito, a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, ou seja, o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei, só pode fazer aquilo que a lei determina. Dessa forma, se o diploma legal determina que a frota de ônibus seja convertida progressivamente ao gás natural, a São Paulo Transportes S/A somente poderá firmar contratos que atendam ao disposto na lei. Assim, além de dispensável e de má técnica legislativa a norma contida no 52º, razão pela qual deve o mesmo ser suprimido.

Igual destino deve ter o pretendido 55º, pois, como já ficou dito acima, os administradores devem observar as prescrições legais, logo somente poderiam contratar de acordo com os preceitos da Lei nº 10.950/91.

O descumprimento aos preceitos legais pode configurar crime de responsabilidade, cujas figuras são tipificadas no Decreto-Lei 201/67. Realmente, as pessoas referidas no 55º estão sujeitas as normas desse diploma, tendo em vista a qualidade de agentes políticos que são.



Câmara Municipal de

Folha n.º 08	do Proc. 1214/95
N.º 1214	de 1995
O Excmo. Sr. Presidente	

Além do mais, a apreciação dos atos e contratos firmados pelo Poder Público Municipal incumbe, por determinação e constitucional, ao Tribunal de Contas do Município, a quem caberá, inclusive, impor multa (§4º do artigo 48 da Lei Orgânica).

Com relação ao §6º, deve também ele ser retirado da proposta, pois implica na imposição de penalidade de caráter penal. Com efeito, o parágrafo estabelece uma restrição de direitos, o que denuncia seu caráter penal. No entanto, ao Município carece competência para legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal.

Por fim, o §4º também deve ser estirpado. Realmente, as penalidades a que se sujeita o contratado pelo Poder Público é matéria que deve ser objeto do contrato, e as cláusulas contratuais devem ser estabelecidas pelo ente contratante e não pela lei.

Diante do acima exposto é que sugerimos o Substitutivo que abaixo segue.

Finalmente, cumpre alertar que encontra-se em tramitação o P.L. nº 1210/95, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, que, a exemplo do presente projeto, acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 10.950/91, objetivando estabelecer a conversão progressiva dos ônibus para gás natural.

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº /95 AO PROJETO DE LEI Nº 1214/95.

Acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 10.950/91, que dispõe sobre o uso do gás natural como combustível dos ônibus urbanos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - O artigo 1º da Lei nº 10.950, de 25 de janeiro de 1991, fica acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"§1º - A substituição determinada neste artigo deverá ser feita de modo que 10% da atual frota



Câmara Municipal de

Folha n.º	09
N.º do Proc.	1244/95
Assinatura	<i>[Signature]</i>

esteja convertida em 1996, 20% em 1997; 30% em 1998; 70% em 1999; 90% em 2000 e 100% em 2001.

§2º - Fica a São Paulo Transportes S/A obrigada a aditar todos os contratos já firmados, para que sejam adequados aos termos da presente lei.

§3º - Os ônibus que compuserem a frota própria da São Paulo Transportes S/A estão igualmente sujeitos ao cumprimento dos termos da presente lei, no mesmo prazo."

Art.2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art.3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 06/02/95

[Handwritten signatures and stamps]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 09 / 02 / 96
pagina 43 coluna 12
conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 5/2/96

P/ M
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 5/2/96 às 17h.

[assinatura]
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR *Lereza Leido*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

16 / 04 / 96
[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
FUE, Juntado nesta data: 05/12/96, rubricado sob
o selo nº 10212/05/12/96. *[assinatura]*



Câmara Municipal de

Folha n.º	10	do proc.
N.º	1214	de 1995
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

16 - PAR
16-2409/1996

PARECER Nº 196 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1214/95.

De autoria do nobre vereador Sérgio Rosa, visa a presente propositura dispôr sobre a conversão da frota de ônibus do sistema de transporte de passageiros, modalidade comum, de diesel para o gás natural e dá outras providências.

O projeto acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 10.950, de 25/01/91. Justifica o autor que sua propositura visa regular a obrigatoriedade já prevista na própria lei. Argumenta que o momento atual é tanto mais apropriado para a substituição do combustível, vez que, com a operação da frota ser de responsabilidade não da Administração, mas de particulares por ela contratados, não acarreta custo para a primeira tal atividade.

Argumenta ainda que o gás natural ameniza em muito as condições ambientais da cidade, porquanto o diesel usado hoje é deveras mais poluente.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável, porém com substitutivo. Neste, a douta comissão coloca a questão da responsabilização dos administradores e secretários, que não deveria constar do projeto, visto que há lei própria para tanto.

Apesar de legítima a orientação da douta comissão, entendemos que as razões que levaram o autor a dispôr as penalidades impostas aos agentes da administração, seja de caráter político. A tramitação dos processos de responsabilização de tais entes da administração é demais lenta, e no mais das vezes inconclusiva. Os critérios usados são políticos e os resultados o são da mesma forma. O autor visa, com a propositura do presente projeto de lei, assegurar que a disposição seja cumprida à risca pelo inegável interesse público que encerra, afastando as possibilidade de se burlar o dispositivo com impunibilidade.

Desta forma, posicionamo-nos favoravelmente à propositura original do vereador Sérgio Rosa, indicando o substitutivo que incorpore os dispositivos afastados pela Douta Comissão de Constituição e Justiça:

17 - RELCOM
17-3301/1996



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc.
N.º	1214	de 1975
O funcionário		

SUBSTITUTIVO Nº 196 AO PROJETO DE LEI Nº 1214/95

Dispõe sobre a conversão da frota de ônibus do sistema de transporte de passageiros, modalidade comum, de diesel para gás natural e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 10.950, de 25 de janeiro de 1991.

§ 1º - A substituição determinada neste artigo deverá ser feita de modo que 10% da atual frota esteja convertida em 1997, 20% em 1998, 30% em 1999, 70% em 2000 e 100% em 2001.

§ 2º - A São Paulo Transporte S/A, ou sua sucessora, fica proibida de firmar contratos que não prevejam a utilização de ônibus movidos a gás natural nos percentuais estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Fica a São Paulo Transporte S/A, ou sua sucessora, obrigada a aditar todos os contratos já firmados, para que sejam adequados aos termos da presente lei.

§ 4º - As empresas que descumprirem a presente lei ficam sujeitas a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFM's, ou índice que venha a substituí-la, por veículo irregular.

§ 5º - O Presidente da São Paulo Transporte S/A e o Secretário Municipal de Transportes ficam sujeitos, na forma da lei, pessoal e individualmente, a multa mensal de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFM's, ou índice que venha a substituí-la, por veículo contratado autorizado a circular em desacordo com os percentuais estabelecidos na presente lei.

§ 6º - Enquanto em débito com o Tesouro Municipal, o responsável não poderá ocupar qualquer outro cargo público na Administração Municipal direta ou indireta.

§ 7º - Os ônibus que compuserem a frota própria da São Paulo Transporte S/A estão igualmente sujeitos ao cumprimento dos termos da presente lei, no mesmo prazo.



Câmara Municipal de

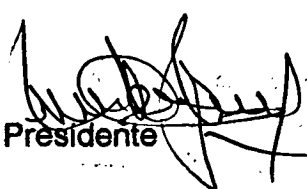
Folha n.º 12 do proc.
N.º 1214 de 1975
Funcionário *São Paulo*

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente em, 04.12.56.


- Presidente


- Relator

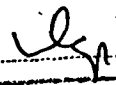

Maria Maria Quadros


Contreras

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE

Relator: MARIA MARIA QUADROS

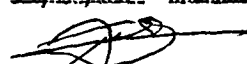
(0) 1214 de 1975

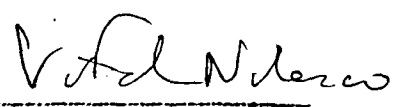
Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 06 / 12 / 1996
 página 43 coluna 02
 conferido: 

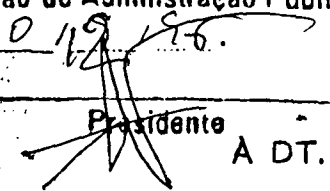
À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 06/12/96


 DONIZETI A. PONTES
 Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 9/12/96 as 13:00 h.


 ARÃO M. DOS SANTOS
 Secretário

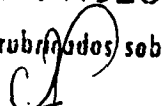
Ao nobre Vereador 
 para relatar. Regimentalmente até 11.
 Sala da Comissão de Administração Pública

10/12/96.

 Presidente

A DT. 94 - Senhora Chefe,
 De acordo com o Art. 275
 do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 02/01/97


 ARÃO M. DOS SANTOS
 Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUER, juntados nesta data pedir para informação rubricados sob
 folhas de n.º 13 / 02/01 / 97 q. 
 VIVIANE PEREIRA RO
 Assistente Técnico de Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01.1214

de 19

95

02.01

97

(a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 13 fls.

Arquivo em 02/01/97

O Func.º

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

OB. Entre as
fls. nº 04 e 05
há uma fls.
sem numera-
ção.

2/01/97
VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)

ACRESCENTA PARAGRAFO UNICO AO ARTIGO 10. DA LEI 10.950 DE 24 DE JANEIRO DE 1971, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

: 240500Z

Autor(es):
Vereador(a) DALMO PESSOA (PMDB)

Apresentado em: 31/10/1995
Autuado em: 31/10/1995-Processo 01-1210/1995
Leitura: 31/10/1995, na Sessão Ordinária 338, Legislatua 11-3
Publicado: no D.O.M. em 02/11/1995, página 45, coluna 2

Palavra(s) chave(s): ALTERACAO / COMBUSTIVEL / EMPRESA DE TRANSPORTE / COLETIVO / FROTA / GAS NATURAL / LEI 10.950/91 / OBRIGATORIEDADE / ONIBUS / PRAZO / PROPORCIONALIDADE / SUBSTITUICAO.

Comissao(es) designadas em 31/10/1995: JUSTIÇA E CONSTITUICAO - JUSTI

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMBI. -- URB
ATIVIDADE ECONOMICA -- ECON
FINANCAS E ORCAMENTO -- FIN

TRANSMITTAL:

* I Sigla da Area	* I Recebimento	* I Encaminhamento	* I CMSP	* I Data	* I Hora	* I	* I ATM	* I JUST	* I
							31/05/1995	07/05/1995-11:41	
							06/11/1995-17:32		

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTIÇA - JUST

FL recebido(a) em	07/11/1995
Prazo regimental	22/11/1995
Relator	Vereador(a)
Designado em	07/11/1995

Ementa: Fica a PrefeituraMunicipal de São Paulo obrigada a só poder adquirir ônibus movido a gás natural.

Autor(es):

. Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PST)

Apresentado em.....: 17/12/1991

Autuado em.....: 17/12/1991-Processo 01-722/1991

Leitura.....: 17/12/1991, na Sessão Ordinária 358, Legislatura 10-3

Publicado.....: no D.O.M. em 19/12/1991, página 201, coluna 1

Palavra(s) chave(s): AQUISIÇÃO / FROTA / ONIBUS / ONIBUS A GAS NATURAL / FMSP / TRANSPORTE COLETIVO.

Comissão(ões) designadas em 17/12/1991:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ATIVIDADE ECONÔMICA - ECON

FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

TRAMITAÇÃO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Área I	Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP I	Data Hora	I Data Hora	I
I-----I	I-----I	I-----I	I-----I
I ATM I	17/12/1991	I 24/12/1991-09:03	I
I JUST I	26/12/1991-16:04	I 11/02/1992-16:27	I
I ATM I	12/02/1992-16:20	I 25/03/1992-15:17	I
I ARQUIVO I	25/03/1992-16:50	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 26/12/1991

Prazo regimental: 13/02/1992

Relator: Vereador(a) WALTER ABRAHÃO (PDS)

Designado em: 30/12/1991

RELATÓRIO nro. 38/1992 --> PARECER nro. 38/1992

Apresentado em.....: 07/02/1992

Autor(a).....: Vereador(a) WALTER ABRAHÃO (PDS)

Conclusão.....: CONTRÁRIO

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) WALTER FELDMAN (PSDB)

..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PDT)

..Vereador(a) HENRIQUE PACHECO (PT)

..Vereador(a) VALFREDO FERREIRA SILVA (PT)

..Vereador(a) WALTER ABRAHAO (PDS)

VOTO ABSTENCAO:

..Vereador(a) GILBERTO NASCIMENTO (PMDB)

..Vereador(a) IREDE CARDOSO (PV)

..Vereador(a) MARIO NODA (PTB)

Relatorio 38/1992 transformado em PARECER (CONTRARIO) nro. 38/1992 em 07/02/1992, publicado no D.O.M. em 11/02/1992, pagina 48, coluna 1.

PL liberado pela Comissao JUST em 07/02/1992.